



Processo TC nº 00.843/22

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, em face do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao Edital de Leilão nº 003/2021, cujo objeto é a alienação dos veículos removidos e apreendidos em depósitos, sob a guarda do DETRAN/PB, não procurados e/ou reclamados por seus respectivos proprietários, com data da Hasta Pública prevista para os dias 12 e 13 de janeiro de 2022.

Alega o denunciante:

- Que para a realização do certame licitatório, o Órgão de Trânsito designou que o desenvolvimento do procedimento concorrencial seria realizado por intermédio do Leiloeiro Oficial José Gonçalves Abrantes Filho, inscrito na Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP sob o nº 011/2015, credenciado junto ao DETRAN/PB por intermédio do Edital de Chamamento para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, publicado em Diário Oficial no dia 17 de setembro de 2020 e segundo os termos do contrato administrativo nº 109/2020, ou por intermédio do Leiloeiro Administrativo designado e nomeado através da Portaria nº 160/2020/DS, o servidor Rafael Neves de Miranda, matrícula nº 2064-8, e devidamente assessorado pela empresa credenciada GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 001/2018 e seus aditivos, e Portaria nº 034/2018/DS e suas alterações posteriores, ambos do DETRAN/PB.

- Que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018, que tem como objeto o credenciamento pessoas jurídicas de direito privado para o exercício, nas mesorregiões do Estado da Paraíba, dos serviços de suporte logístico e tecnológico na organização e na preparação de leilões públicos de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito, já foi por diversas vezes considerado irregular pelo corpo técnico do TCE/PB, em inúmeros relatórios exarados nos autos de diversos processos, a exemplo dos processos de nº 16924/18, 05175/19 e 02064/21.

- Ser irregular a forma como a empresa GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e demais empresas credenciadas pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2018 foram contratadas e a maneira como são remuneradas.

Houve a notificação do gestor responsável, Isaias José Dantas Gualberto, que acostou defesa nesta Corte às fls. 101/121 dos autos, e que a Auditoria, após análise, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

- Pela procedência da denúncia, no que tange à irregularidade da forma como a empresa GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e demais empresas credenciadas pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2018 foram contratadas, e a maneira como são remuneradas, conforme demonstrado no processo TC 05175/19;

- Pela ratificação do entendimento da Auditoria constante nos autos do **Processo TC 05175/19 (principal)** e 016924/18 (anexado), que seja considerado irregular o Chamamento Público nº 001/2018 e os contratos dele decorrentes, para credenciamento de leiloeiros e empresas, sendo considerados nulos, por ausência de competência legal, os atos praticados pelos contratados;

- Pela aplicação de multa pessoal ao atual gestor do DETRAN/PB, o Sr. Isaias José Dantas Gualberto, pelo atraso no envio de informações ao sistema TRAMITA referente ao leilão nº 003/2021, considerando o que determina a RN 09/2016. Ainda, considerando estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal



Processo TC nº 00.843/22

de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere-se pela suspensão do Leilão 03/2021, no estado em que se encontrar, até decisão definitiva desta Corte quanto à regularidade da Chamada Pública nº 001/2018.

Por fim, diante das apreciações acerca desse objeto, feita anteriormente pela Auditoria, nos vários processos de Denúncia (nº 16924/18, 05175/19 e 02064/21) que tramitam nesse Tribunal, com fito a se prevenir decisões diferentes acerca do mesmo objeto, essa unidade técnica SUGERE A ANEXAÇÃO da presente Denúncia ao processo 05175/19, para resguardo da garantia de julgamentos uniformes, com fulcro no Princípio da Economia processual.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1832/22 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, consoante já registrado o pedido de medida cautelar, entende-se pela perda do objeto, uma vez o procedimento já ter ocorrido em 11 e 12 de janeiro de 2022, provavelmente, já produziu seus efeitos.

- No tangente à sugestão da Auditoria de anexação dos autos à PCA de 2018, em consulta ao TRAMITA, observa-se que, na sessão do Pleno de 01/08/2022, ocorreu o julgamento do mencionado Processo TC 05175/19, cujo Acórdão acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de dar pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, bem como das Inexigibilidades nº 0004/2018, nº 0006/2018 e nº 0002/2020,

- Diante do julgamento do Processo 05175/19, assim como das denúncias anexadas e por a instrução já ter se encerrado, entende-se que os presentes autos não devem ser anexados àquele, inclusive porque a Prestação de Contas ali analisadas, do exercício 2018, são de responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, gestor diverso do ora denunciado.

- A nulidade do Leilão nº 003/21, por sua vez decorrente do Chamamento Público nº 001/2018, do DETRAN-PB, irregular, na esteira do decisum reproduzido, implica que todos os atos deste decorrentes estão eivados e tismados desde a origem, na esteira daquilo decidido em tema do Acórdão APL TC 02444/22, fls. 2848/2861. Toma-se, por conseguinte, por empréstimo, toda a fundamentação construída no bojo do Processo TC 05175/19 em relação ao item, por questão de efetividade processual.

- D'outra banda, não há falar em revolver matéria de mérito, até por respeito à coisa julgada formal e material. Isto não quer significar, porém, a impossibilidade de valoração daquilo decidido em outro processo para fins de aplicação de sanção pecuniária pessoal.

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos, declarando-se a IRREGULARIDADE do Leilão nº 003/2021, defluente do Chamamento Público nº 001/2018, oriundo do DETRAN-PB, julgado irregular nos autos do Processo TC 05175/19;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, ao atual Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRANPB, Sr. Isaías José Dantas Gualberto;



Processo TC nº 00.843/22

3. Envio de DETERMINAÇÃO ao nominado gestor do DETRAN/PB no sentido de que, nos futuros leilões realizados pela autarquia estadual de trânsito, seja efetuado prévio procedimento de licitação, a fim de instituir e preservar critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, sem prejuízo do atendimento àquilo fixado no Acórdão APL TC 02444/22, cujo cumprimento toca ao Sr. Isaiás José Dantas Gualberto e;

4. ENVIO DE CÓPIA da decisão [a ser] proferida neste caderno processual eletrônico aos autos do Processo TC 05175/19.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



Processo TC nº 00.843/22

**VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento da representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. CONHEÇAM da presente DENÚNCIA e CONSIDEREM-NA PROCEDENTE nos termos originalmente postos, declarando a REGULARIDADE COM RESSALVAS do Leilão nº 003/2021, defluente do Chamamento Público nº 001/2018, oriundo do DETRAN-PB, julgado irregular nos autos do Processo TC 05175/19;
2. RECOMENDEM ao nominado gestor do DETRAN/PB no sentido de que, nos futuros leilões realizados pela autarquia estadual de trânsito, seja efetuado prévio procedimento de licitação, a fim de instituir e preservar critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, sem prejuízo do atendimento do que foi fixado no Acórdão APL TC 02444/22, cujo cumprimento toca ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto e;
3. DETERMINEM o envio de CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo TC n.º 05175/19.

É o Voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



Processo TC nº 00.843/22

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Departamento Estadual de Trânsito**

**Responsável: Isaías José Dantas Gualberto (atual gestor)**

**Patrono/Procurador: Não há**

**Denúncia. Atos de Pessoal. Pelo recebimento e procedência. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinação.**

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2002/ 2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 00.843/22**, que trata de Denúncia, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, em face do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao Edital de Leilão nº 003/2021, cujo objeto é a alienação dos veículos removidos e apreendidos em depósitos, sob a guarda do DETRAN/PB, não procurados e/ou reclamados por seus respectivos proprietários, com data da Hasta Pública prevista para os dias 12 e 13 de janeiro de 2022, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da presente **DENÚNCIA** e **CONSIDEREM-NA PROCEDENTE** nos termos originalmente postos, declarando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Leilão n.º 003/2021, defluente do Chamamento Público nº 001/2018, oriundo do DETRAN-PB, julgado irregular nos autos do Processo TC n.º 05175/19;
2. **RECOMENDAR** ao nominado gestor do DETRAN/PB no sentido de que, nos futuros leilões realizados pela autarquia estadual de trânsito, seja efetuado prévio procedimento de licitação, a fim de instituir e preservar critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, sem prejuízo do atendimento do que foi fixado no Acórdão APL TC 02444/22, cujo cumprimento toca ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto e;
3. **DETERMINAR** o envio de **CÓPIA** da presente decisão aos autos do Processo TC n.º 05175/19.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**João Pessoa, 29 de setembro de 2022.**

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 10:59



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO